



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

---

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº:** 02/2026

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** “Direito administrativo patrimonial. Reversão de imóvel doado ao Estado por inexecução de encargo. Proteção ao patrimônio público e prevalência do interesse público. Constitucionalidade e juridicidade reconhecidas”

### I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a reversão integral ao patrimônio municipal de imóvel anteriormente doado ao Estado de Minas Gerais, diante do descumprimento do encargo consistente na construção de unidade escolar.

Consta da justificativa que a área doada possui 4.758,75 m<sup>2</sup>, localizada no Bairro Jardim Milena, cuja doação ocorreu com finalidade específica de edificação da Escola Estadual Everardo Gonçalves Botelho, sem que, após mais de dezesseis anos, tenha havido execução do encargo, permanecendo o imóvel ocioso e subutilizado.

O projeto tramita em regime de urgência, tendo sido recebido pela Secretaria Legislativa em 26/01/2026 e submetido à leitura em plenário na sessão de 02/02/2026 e tem previsão de adoção de medidas administrativas e cartorárias para consolidação da propriedade revertida ao Município, inclusive com autorização para abertura de créditos adicionais, se necessário.

### II. ANÁLISE JURÍDICA

A reversão de bem público doado com cláusula de encargo encontra fundamento no regime jurídico das doações administrativas, segundo o qual o descumprimento da finalidade imposta autoriza a retomada do bem pelo ente doador, em observância aos princípios da legalidade, finalidade, supremacia do interesse público e indisponibilidade do patrimônio público.

No caso concreto, restou evidenciado que houve doação condicionada à construção de unidade escolar, mas que ocorreu inexecução prolongada do encargo por mais de dezesseis anos, tornando permanecendo o imóvel sem função social e em prejuízo ao erário municipal.

Assim, A providência legislativa revela-se juridicamente adequada, pois respeita a competência municipal para gestão de seu patrimônio, promove a restituição de bem público indevidamente desafetado de sua finalidade e assegura destinação futura compatível com o interesse coletivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

---

Não se identificam vícios de iniciativa, inconstitucionalidade formal ou material, nem afronta à Lei Orgânica Municipal.

### III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 02/2026, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação e aprovação.

São Francisco-MG, 6 de fevereiro de 2026.

GÉSSICA BRAGA DE ALMEIDA

RELATORA

**Pelas Conclusões:**

DANIEL FONSECA ROCHA

PRESIDENTE

ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA

MEMBRO